

Ofício nº 36/2014-TRT3  
Excelentíssima Senhora Presidente  
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte, 18 de junho de 2014.

CÓPIA

Assunto: Participação do Sitraemg no SINGESPA e Servidor em Pauta

**O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30.411-170, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e Lei 9.784, de 1999, por sua Coordenação Geral, requer a formalização da participação permanente do sindicato nas reuniões do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (SINGESPA/TRT-MG) e do Colégio Participativo dos Servidores (Servidor em Pauta).**

Isso porque, embora as Resoluções 70, de 2009, e 194, de 2014, determinem que a Administração Judiciária abra espaço para a governança colaborativa e o diálogo social e institucional com as entidades representativas dos servidores<sup>1</sup>, os regulamentos do SINGESPA<sup>2</sup> e do Servidor em Pauta<sup>3</sup> ignoram a

<sup>1</sup> Resolução CNJ 70/2009: Art. 2º [...] § 4º - Os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo grau, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos. Resolução CNJ 194/2014: Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação: [...] V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais; VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

<sup>2</sup> Embora sustente que tem por fundamento a Resolução CNJ 70/2009, a Portaria Nº TRT/SGP/1642/2011, de 2011, que Regulamentou o SINGESPA, ignora a determinação do Conselho Nacional de Justiça para que os servidores participem ativamente da gestão do Tribunal. Note-se que, curiosamente, os artigos 8º, 9º e 25 apenas admitem juizes participarem do Conselho Executivo e de Representantes, quando deveriam também assegurar o assento do sindicato representante da categoria dos servidores.

<sup>3</sup> Por exemplo, a Resolução 2, de 2012, do TRT da 3ª Região, impede o Sitraemg de compor o Grupo Multidisciplinar do Servidor em Pauta, além do que retira a possibilidade do voto caso fosse um convidado *ad hoc*: Art. 3º O SERVIDOR EM PAUTA é coordenado por grupo multidisciplinar composto por: I - 1 servidor da Diretoria-Geral; II - 1 servidor da Diretoria da Secretaria de Coordenação Administrativa; III - 2 servidores da Diretoria da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos; IV - 1 servidor da Diretoria da Secretaria

RECEBIDO 18/06/14  
ÀS 16:50 HORAS  
Deu

1 de 4

imposição constitucional de viabilizar a efetiva participação do legítimo representante dos servidores.

Vale dizer, em que pese a importância dos trabalhos que vêm desempenhando, a categoria dos servidores não está devidamente representada nesses órgãos, razão pela qual a maioria das deliberações ali tomadas não atendem legitimamente aos interesses do serviço público.

Ora, se há matéria que envolva interesse ou direito coletivo<sup>4</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria<sup>5</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>6</sup>, todas essas causas investem o Sitraemg de legitimidade ativa extraordinária para representá-los nesses espaços administrativos, conforme o artigo 6º, Lei 9.784, de 1999<sup>7</sup>.

---

de Saúde; V - 1 servidor da Escola Judicial; VI - 1 servidor de unidade vinculada à Diretoria Judiciária; VII - 1 servidor de Vara do Trabalho indicado pela Assessoria de Apoio à 1ª Instância; VIII - 1 servidor de Gabinete indicado pela Diretoria Judiciária; e IX - 1 servidor da Assessoria de Comunicação Social. [...] § 4º O Grupo Multidisciplinar poderá convidar servidores de outras unidades para participarem de suas reuniões, com direito a manifestação, mas sem direito a voto.

<sup>4</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>5</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>6</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>7</sup> Lei 9.784, de 1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”

Isso decorre diretamente da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>8</sup>.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

Mais que isso, o artigo 10 da Constituição da República expressamente prevê a participação das entidades sindicais nos colegiados de órgãos públicos em que se discutam interesses da categoria:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Sobre o dispositivo, a doutrina explica que sua finalidade é assegurar a efetiva participação das entidades sindicais em quaisquer âmbitos de interesse da categoria para viabilizar a representação democrática dos trabalhadores:

Todo poder emana do povo, apregoam as constituições democráticas, dispositivo que, na Carta Política brasileira, complementa-se: ‘que o exerce por meio dos representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição’ (parágrafo único do art. 1º). Eis o cerne constitucional do mandamento que o artigo 10, em comento, atende ao atribuir participação dos trabalhadores e empresários. Trata-se de uma forma alternativa de representação democrática, em que se substituem a “todo o povo”, os trabalhadores e empregadores, não eleitos, mas indicados por seus organismos de representação, na composição de órgãos de gestão governamentais.<sup>9</sup>

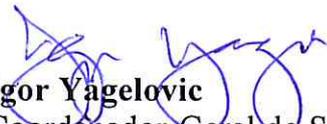
<sup>8</sup> “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

<sup>9</sup> MALLETT, Estevão; Fava, Marcos. Comentário ao artigo 10. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 646.

Ante o exposto, requer a participação permanente do Sitraemg, com direito à voto, em todas as reuniões do SINGESPA e do Servidor em Pauta, devendo ser formalmente convocado, com antecedência, para a tomada das deliberações.

**Alan da Costa Macedo**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG

**Alexandre Magnus Melo Martins**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG



**Igor Yagelovic**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG